



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO N° 5006765-56.2020.8.24.0033/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA SUBSTITUTA VANIA PETERMANN **APELANTE:** _____ - (AUTOR) **APELADO:** _____
(RÉU) APELADO: _____ **(RÉU) APELADO:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)

EMENTA

EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. HONRA E IMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais e retirada de postagens supostamente ofensivas em rede social, além da alegação de omissão da rede social na remoção do conteúdo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as postagens efetuadas pelos recorridos na rede social extrapolaram o direito à liberdade de expressão e atingiram a honra e a imagem do apelante, ensejando responsabilidade civil por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil por postagens em redes sociais exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: ato ilícito, dano, dolo ou culpa e nexo causal entre o ato e o dano. Ausente qualquer um desses elementos, não há dever de indenizar.

4. A mera insatisfação subjetiva do autor com a postagem não é suficiente para caracterizar dano moral, sendo necessária a comprovação de abalo concreto e significativo à sua esfera pessoal ou profissional.

5. A prova dos autos não indicou que as publicações tenham causado prejuízo efetivo ao recorrente, não havendo elementos que comprovem afastamento profissional ou penalização decorrente das postagens.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, IX e X; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 373, I, e art. 85, § 11; Resolução CNJ nº 492/2023, Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1059; STJ, REsp n. 1.903.273/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/8/2021. TJSC, Apelação n. 0300336-14.2016.8.24.0005, rel. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 01-06-2023. TJSC, Apelação n. 5001530-02.2022.8.24.0078, rel. Des. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 23-07-2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3^a Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de março de 2025.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **VANIA PETERMANN** Data e Hora: 13/03/2025, às 13:18:39

5006765-56.2020.8.24.0033

5899583 .V6